



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº 436-2007-0

Luciandra Soares de Lima, qualificada às fls. 02, propôs ação em face de **Camp Comércio e Importação Ltda**, objetivando indenização por dano moral por discriminação racial. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada, em defesa, argüiu preliminar e pediu a improcedência do feito. Juntou procuração e documentos.

Réplica da autora.

Remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 89).

Prova pericial realizada para degravar CD.

Prova oral colhida.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

Relatados.

DECIDO

1- Prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência material da Justiça Comum, eis que o feito foi remetido para a Justiça do Trabalho.

2- Trata-se de demanda em que a autora alega ter tomado conhecimento de que foi dispensada em virtude de discriminação racial, razão pela qual requer indenização por dano moral.

A reclamada nega os fatos.

Entendo que está comprovada a atitude irregular da reclamada.

Senão vejamos.

Embora a gravação de conversa entre a Sra. Mariana Crispim, colega de trabalho da autora e pessoa que a indicou para trabalhar, e o Sr. Luiz, gerente de RH da ré, seja ilícita, eis que sem a ciência da parte contrária, certo é que é muito convincente o depoimento em juízo da referida testemunha (Sra. Mariana, fls. 140/141), com riqueza de detalhes, apontando que a dispensa ocorreu pela cor de pele da obreira, razão pela qual prevalece sobre os depoimentos das testemunhas da reclamada (fls. 149/150).

Note-se que o caso teve repercussão, tendo a reclamante procurado o Conad, Comissão da OAB que combate a discriminação racial, conforme atestou em Juízo o Presidente da referida Comissão (depoimento fls. 148/149).

Assim, a atitude irresponsável da reclamada violou, entre outras diretrizes, a Dignidade da Pessoa Humana, motivo pelo qual condeno a mesma a pagar indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00, valor que leva em consideração o gravame experimentado, o grau de culpa e o poderio econômico da reclamada, como forma de compensar a vítima e coibir a atitude do ofensor.

Honorários periciais, no importe de R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada, por ter sucumbido na pretensão objeto da perícia.

3- Benefícios da Justiça Gratuita já deferido.

4- Defiro honorários advocatícios, 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 389 do Código Civil, perfeitamente aplicável na seara trabalhista em virtude da revogação do art. 14 da L. 5584/70 pela L. 10.288/2001 e pelo fato de que o autor necessita da completa reparação dos danos, o que se harmoniza com postulados constitucionais e processuais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar **indenização por dano moral**.

Os valores serão apurados em liquidação, ficando desde já ressaltadas as verbas de natureza indenizatória (não sujeitas à contribuição previdenciária), para fins do par. 3º do art. 832 da CLT: dano moral.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo esta última com aplicação do art. 459, par. único da CLT, sempre que possível (Súmula 381 do TST).

Descabem contribuições previdenciárias e fiscais.

Benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários advocatícios, 15% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Honorários periciais, no importe de R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada, por ter sucumbido na pretensão objeto da perícia.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Cientes na forma da S. 197 do TST.

Campinas, 12.05.2009

JOSÉ ANTÔNIO DOSUALDO
JUIZ DO TRABALHO